



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020456-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ADERIDES APARECIDA SANTOS VIVIANI e ELAINE VIVIANI, é agravado COLÉGIO PORTO RICO SS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5245

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020456-63.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ADERIDES APARECIDA SANTOS VIVIANI

AGRAVADO: COLÉGIO PORTO RICO SS LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que deferiu penhora de 30% dos proventos de aposentadoria do executado – JUSTIÇA GRATUITA – Concessão tão somente para efeitos de processamento do presente recurso (art. 98, § 5º, do CPC) – Pendência de análise em primeiro grau – MÉRITO – Impenhorabilidade que pode ser relativizada desde que não haja afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e garanta o mínimo patrimonial à subsistência do executado e de sua família – Precedentes do C. STJ – Na hipótese, à míngua de demais elementos, eventual constrição poderá comprometer a subsistência da agravante executada, considerando que seu benefício previdenciário não representa valor relevante – Hipótese que não permite, ao menos neste momento, a relativização da impenhorabilidade – Inocorrentes quaisquer das exceções previstas no § 2º, do art. 833, do CPC – Impenhorabilidade reconhecida (art. 833, IV, do CPC) - Decisão reformada.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ADERIDES APARECIDA SANTOS VIVIANI** contra a r. decisão proferida às fls. 61/62 dos autos dos Embargos à Execução, na qual a MMª. Juíza *a quo* acolheu, em parte, a impugnação à penhora apresentada pela coexecutada Aderides Aparecida Santos Viviani, nos seguintes termos:

“(…)

2) *Defiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que os documentos apresentados demonstram de modo satisfatório que houve bloqueio judicial de proventos de aposentadoria percebidos pela executada ADERIDES. Assim, tem-se que a quantia total de R\$2.274,33 (fls. 29) bloqueada de fato diz respeito a benefício previdenciário recebido pela parte executada.*

Não obstante, deve ser aplicado o entendimento do STJ sobre a relativização da diretriz de impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria, admitindo-se a penhora de 30% dos rendimentos líquidos da parte executada como forma de garantir a satisfação do crédito não alimentar objeto desta execução e, ao mesmo tempo, permitir a subsistência do executado e de sua família. (...).

Pelo exposto, declaro a impenhorabilidade de

*70% da quantia de R\$ 2.274,33 bloqueada via SISBAJUD.
Providencie-se imediatamente o desbloqueio do
valor total de R\$ 1.592,03. (...)”.*

Alega a coexecutada, em síntese, que a verba bloqueada seria impenhorável, uma vez que o valor total de sua aposentadoria seria insuficiente para custear suas despesas básicas, conforme demonstrado nos autos dos embargos à execução. Pede a concessão de tutela recursal para determinar o imediato desbloqueio do saldo retido (30%) e, ao final, reformada da r. decisão vergastada para reconhecer a impenhorabilidade total dos valores bloqueados e determinar o desbloqueio definitivo da quantia restante.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com atribuição de efeito suspensivo tão-somente para obstar o levantamento do valor constricto, dispensadas as informações (fls. 09/10). Apresentação de contraminuta às fls. 16/24 em que o Colégio exequente invoca a tese de relativização da impenhorabilidade de proventos de aposentadoria pelo C. STJ, aduzindo o recebimento anual pela agravante de proventos no total de R\$ 38.000,00.

É o relatório.

De início, quanto ao benefício da assistência judiciária, verifica-se que houve pedido na petição inicial dos Embargos à Execução em apenso (fls. 02/03 e 09 dos autos processo nº 1041272-96.2024.8.26.0007), concede-se apenas para efeitos de processamento do presente recurso (art. 98, 5º, do CPC); para os demais atos, repita-se, diante do pedido de gratuidade da justiça formulado em Primeiro grau, deve-se aguardar decisão da DD^a. Magistrada *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Feita tal observação, no mérito, infere-se dos autos, na origem, que o Colégio agravado ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de ADERLIDES APARECIDA SANTOS VIVANI, fundada em descumprimento do contrato de prestação de serviços educacionais do aluno João Victor Gonçalves, no valor do débito de R\$ 24.660,42, atualizado para janeiro de 2018 (fls. 16/28 dos autos do processo nº 1000082-66.2018.8.26.0007); o exequente requereu a penhora dos rendimentos da executada (fls. 317 da execução). Traslado a cópia da r. decisão dos autos da execução, a DD^a. Magistrada de Primeiro grau deferiu a penhora de 30% dos rendimentos líquidos da

executada pela r. decisão ora agravada (fls. 61/62 dos autos dos embargos à execução).

Acerca da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;” (grifei).

É certo que o C. Superior Tribunal de Justiça proclamou entendimento no sentido de relativização da penhora em questão quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

A propósito, nesse sentido, citam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. No caso concreto, o tribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade.

3. Na hipótese, rever a conclusão de que o valor penhorado não compromete o sustento familiar encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.467.218/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DOS DEVEDORES. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, reveste-se de caráter excepcional e só deve ser realizada quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares (EResp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023).

2. No caso, não ficou demonstrada a excepcionalidade exigida nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos vencimentos.

3. Agravo interno provido para reformar a decisão agravada, no sentido de negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 2.102.195/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024 - grifei).

Na hipótese, denota-se dos autos, à míngua de demais elementos, que eventual constrição poderá comprometer a subsistência da agravante executada; isso porque, a agravante auferia renda mensal líquida de R\$ 2.273,83 e R\$ 1.066,42, totalizando a quantia de R\$ 3.340,25, provenientes de benefícios previdenciários (fls. 29/33, na origem), e não há provas de auferir outra fonte de renda.

Dessa forma, a penhora dos proventos de aposentadoria da agravante, cujo valor mensal não se mostra relevante inviabilizaria sua sobrevivência digna, bem como não se tratando de pagamento de prestação alimentícia ou de importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais, exceções previstas no art. 833, § 2º, do CPC, inviável a manutenção da restrição em comento. Por oportuno, acerca da aludida exceção, cita-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA

IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O entendimento do STJ consolidou-se no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, e § 2º do CPC/2015, quando se voltar: i) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e ii) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes.
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.177.791/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023 - grifei).

Nesse contexto, em casos semelhantes, em que reconhecida a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria do executado, citam-se precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE 30% DOS PROVENTOS PERCEBIDOS PELA AGRAVADA A TÍTULO DE APOSENTADORIA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - APLICAÇÃO DO ART. 833, INCISO IV, DO CPC DE 2015 - IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA - VERBA DECORRENTE DE APOSENTADORIA - VERBA ALIMENTAR - APLICAÇÃO DO ART. 833, INCISO IV, DO CPC EM VIGOR - IMPENHORABILIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA E RESPEITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SE PROMOVER A CONSTRIÇÃO - EXCEÇÃO QUE VEM PREVISTA PELO ARTIGO 833, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR, QUE NÃO SE APLICA NA SOLUÇÃO DO CASO EM EXAME - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO INDEVIDAMENTE ATACADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2107926-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 04/06/2024 – grifei).

*Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial -
indeferimento de pedido de penhora sobre 30% dos
benefícios previdenciários dos executados - rendimentos
apontados que não permitem a relativização da
impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria dos
devedores - recurso improvido.* (Agravo de Instrumento
2118267-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de
Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Adamantina - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
13/01/2023 – grifei).

Feitas tais considerações, o caso é de reforma da r. decisão
agravada para afastar a ordem de penhora dos proventos de aposentadoria da executada, ora
agravante.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o
julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de
prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e
disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator